



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**PARECER Nº 157/2024 – LOMPP.**

**PROCESSO:** 2938/2024.

**INTERESSADO (A):** Comissão de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 83/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder executivo municipal comunicar semestralmente a seus devedores de qualquer natureza o montante de suas dívidas e os devidos prazos de pagamento”.

Senhor Presidente:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende “dispõe sobre a obrigatoriedade do poder executivo municipal comunicar semestralmente a seus devedores de qualquer natureza o montante de suas dívidas e os devidos prazos de pagamento”.

6. A meu sentir, a propositura interfere na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de realizar a gestão administrativa da dívida ativa do município afrontando o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. Esse desvio de poder legislativo está configurado na medida em que, se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal, sem margem de escolha ao administrador, importa em violação do texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A gestão da dívida ativa tributária ou não é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, porque, também a notificação do contribuinte devedor após a constituição do crédito tributário por meio postal é medida



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

que gera despesas à municipalidade e meio de duvidosa eficácia de recuperação dos créditos.

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. Neste sentido, em casos semelhantes, assim já decidiu o TJSP. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 1.697/2021, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a regularização de construções no perímetro urbano da Municipalidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade. A norma local impõe obrigações concretas à Administração Municipal. Cabe ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Falta de participação popular e estudo prévio. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Necessidade de estudo prévio. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ocorrência. Inexistem motivos razoáveis a fundamentar a instituição do benefício – regularização automática de construções (art. 2º) – exclusivamente em favor de interessados que a erigiram até o ano de 2016 e cujos projetos ainda não foram aprovados (art. 1º). A discriminação legal carece de fundamento lógico. Caracterizada afronta aos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Norma não cuida – diretamente – de desoneração fiscal. Não infringência ao art. 113, do ADCT. Constitucionalidade. Procedente a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286618-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 02/05/2022)”



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

“Direta de Inconstitucionalidade – Lei n.º 5.652, de 16 de maio de 2023, do Município de Tremembé, que "Institui o Programa Especial de Quitação de Precatórios e estabelece as condições para a sua execução, por meio de compensação, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que regulamenta em âmbito local o disposto no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Vício de iniciativa não configurado, com a ressalva de alguns dispositivos – Lei impugnada que trata, essencialmente, de direito financeiro e tributário, e não de matéria orçamentária – Ausência de estudo de impacto financeiro irrelevante na espécie, pois não decorre da Lei a criação ou alteração despesa obrigatória ou renúncia de receita, conforme estabelecido no artigo 113 da Constituição Federal – Aumento de despesas sem fonte de custeio correspondente não tem o condão de macular a lei, produzindo efeitos (se o caso) a partir do exercício seguinte – Inconstitucionalidade da expressão "inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2022", que consta no inciso I do artigo 2.º da Lei impugnada, que viola frontalmente o prazo estabelecido no artigo 105 do ADCT – Dispositivo que, no remanescente, comporta nulidade parcial sem redução de texto, a fim de que a compensação seja autorizada apenas em relação aos débitos tributários e de outra natureza inscritos na dívida ativa até o dia 25 de março de 2015 – Inconstitucionalidade parcial do § 2.º do artigo 5.º, sem redução de texto, atribuindo-se interpretação conforme para excluir interpretação que imponha a suspensão de eventuais ações judiciais decorrente do "conhecimento do pedido de compensação", o que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

acarretaria invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, conforme artigo 22, inciso I, da Constituição Federal – Vício de iniciativa evidenciado em relação ao artigo 6.º, que determina a formação de uma "Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação", a ser instituída no âmbito da Procuradoria do Município, com a participação de integrantes da Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários ou outra que a vier a substituir, e também em relação ao artigo 9.º, que dispõe sobre atribuições e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria Municipal – **Inconstitucionalidade por violação da reserva da Administração, em relação ao § 2.º do artigo 7.º e ao artigo 10, que impõem a operacionalização da compensação mediante sistema eletrônico integrado aos sistemas de dívida ativa e de controle dos precatórios, interferindo em atos típicos de gestão Administrativa, sem deixar margem de escolha para o administrador – Precedentes** – Inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação", constante do artigo 11, que versa sobre a regulamentação pelo Executivo – Precedente do E. Supremo Tribunal Federal – Ação julgada procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2124253-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)”



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

13. Em conclusão, o parecer a que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) do Projeto de Lei 83/2024, nos termos dos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de julho de 2024

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**

**Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7CEB00Z2SE0DBJJN>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 7CEB-00Z2-SE0D-BJJN**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 7CEB-00Z2-SE0D-BJJN